



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2018-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 3.760/2018 - PMJ.

**Assunto: Inexigibilidade-
“Contratação de serviços
médicos especializados
em atendimento às
necessidades de órgãos
da Prefeitura Municipal
de Jacareacanga”.**

I - DOS FATOS:

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a Contratação de Médico especializado em atendimento às necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS/Fundo Municipal de Saúde – FUS/Hospital Municipal de Jacareacanga, para prestar serviços médicos especializados de atendimento clínico e cirúrgico de urgência e/ou emergência e ambulatorial no Hospital Municipal de Jacareacanga, bem como dar encaminhamento adequado para cada paciente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, I e III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular realizados por profissionais de notória especialização, conforme lei se vê abaixo:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (G.N).

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade.

Pela inteligência dos artigos acima descritos, a consultoria deve ser realizada por profissionais com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Em primeiro lugar, pela documentação apresentada pelo profissional, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que o profissional deve ter notória especialização. No caso em tela, a indicação da contratação recaiu sobre o Sr. LUIZ ALBERTO DE MENDONÇA, CPF nº 052.459.742-15, RG 0799981-74 SSP/SP, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas sob o nº 1.333, em consequência na notória especialização no desempenho de suas atividades junto ao município, além de sua disponibilidade e conhecimento dos serviços.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



Com relação à inscrição obrigatória do médico no respectivo CRM, a Lei n.º 3.268, de 30/09/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estipula nos artigos 17 e 18 o seguinte:

Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

O Decreto n.º 44.045, de 19/07/58, aprovou o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268/57.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



No caso de mudança de estado passando a exercer sua atividade em outra jurisdição, terá o contratado o prazo máximo de 90 dias para requerer a inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina do Estado Pará, ou para ele se transferir, para não tornar assim a contratação maculada de vício.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma esta Assessoria Jurídica entende, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta do Senhor LUIZ ALBERTO DE MENDONÇA, CRM/AM nº 1.333, pois de acordo com a inteligência do art. 25, caput, da Lei de Licitação, estão existentes todos os requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para contratação de profissionais de notória especialização.

É o meu parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 04 de maio de 2018.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA

OAB/PA 13.478

Advogado